



BURITICUPU MA
Proc. 1506002/2021
Fis. 333
Rub. *[Handwritten Signature]*

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

Processo Administrativo nº 1506002/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico nº 018/2021
Tipo: Menor Preço por Item

Objeto: Registro de preços para futura contratação de empresa especializada em serviços de locação em transporte escolar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Buriticupu/MA.

RECURSO ADMINISTRATIVO:

L.B.C.M TRANSPORTES
CNPJ: 11.579.983/0001-89

L. B. C. M. TRANSPORTES

CNPJ Nº 11.579.983/0001-89

BURITICUPU MA
Proc. 1506002 / 2021
Fls. 336
Rub. 

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU - MA

L. B. C. M. TRANSPORTES, inscrita no CNPJ: 11.579.983/0001-89, Microempresa, com sede na Rua 25 de agosto, nº 160, CEP Nº 65.780-000, Centro, Governador Eugênio Barros/MA, vem através do Sócio Administrador, com fundamento no Art. 44, Decreto 10.024, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, tendo em vista a habilitação da E DE M DOS SANTOS SERVIÇOS EIRELI no Pregão Eletrônico 018/2021, cujo objeto é o registro de preços para futura contratação de empresa especializada em serviços de locação em transporte escolar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Buriticupu/MA.

DOS FATOS

Em análise aos documentos de Habilitação da Empresa E DE M DOS SANTOS SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 30.548.690/0001-89, constatamos erros grosseiros nas composições apresentadas, também quanto a incongruência entre as notas fiscais apresentadas e o serviço objeto desse certame, bem como o atestado é incompatível com o item do termo de referência, além disso a ausência de contratos no sistema SACOP da empresa que possa conformar a informação do atestado, o que gera considerável insegurança jurídica.

As composições apresentadas tiveram como base "hora", diverso da unidade quilometro, bem como demonstra custo superior ao preço apresentado, conforme se observa: Item 1 - VAN (Custo Operacional Operativo/hora - 60,096; Custo Operacional Improdutivo/hora - 7,09 = 67,186; $67,186 \times 144 \text{ horas} = 9.674,784$), contudo na composição aparece o valor de sua proposta de lance final de 5.600, portanto errada a demonstração, bem como conota que a empresa não tenha lucro algum. O mesmo erro de cálculo ocorre nos itens 2 e 3.

Por fim, além das ponderações sobre as notas fiscais, vale salientar que, a mesma não apresentou o item 2 do Edital, em seu atestado de capacidade técnica, portanto, caracterizando a não comprovação de prestação de serviços no que tange ao MICRO-ÔNIBUS.

DOS FUNDAMENTOS

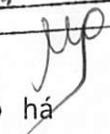
O atestado de capacidade técnica é um documento, como uma declaração, que serve para comprovar que sua empresa tem experiência em executar serviços ou entregar produtos semelhantes ao objeto do edital. Ele está previsto entre os documentos de qualificação técnica, elencados no art. 30 da Lei 8.666/93, os quais tem o objetivo de demonstrar ao órgão contratante que a empresa realmente tem condições técnicas de atender as necessidade estabelecida pela Administração, no presente caso foi verificado que a empresa não apresentou capacidade técnica para prestação dos serviços no o item 2 do

R. 25 DE AGOSTO, Nº 160, CENTRO, GOVERNADOR
EUGENIO BARROS/MA



L.B.C.M. TRANSPORTES

CNPJ Nº 11.579.983/0001-89

BURITUCUPE MA
Proc. 1506002/2021
Fls. 337
Rub. 

Edital, em seu atestado de capacidade técnica, portanto, caracterizando a não há comprovação de prestação de serviços no que tange ao MICRO-ÔNIBUS.

A proposta de valor reduzida exige avaliação cuidadosa por parte da Administração quanto à sua exequibilidade, uma vez que os preços oferecidos em uma licitação podem, muitas vezes, revelar, já de antemão, se a empresa conseguirá executar o contrato com a devida qualidade e eficiência. As composições apresentadas tiveram como base "hora", diverso da unidade quilometro, bem como demonstra custo superior ao preço apresentado, conforme se observa: Item 1 - VAN (Custo Operacional Operativo/hora - 60,096; Custo Operacional Improdutivo/hora - 7,09 = 67,186; $67,186 \times 144$ horas = 9.674,784), contudo na composição aparece o valor de sua proposta de lance final de 5.600, portanto errada a demonstração, bem como conota que a empresa não tenha lucro algum. O mesmo erro de cálculo ocorre nos itens 2 e 3.

Nos ensinamentos do jurista Marçal Justen Filho:

Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

Corroborando, o TCU manifestou-se:

1. A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração. 2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão nº 363/20007, Plenário, rel Min. Benjamin Zymler)

R. 25 DE AGOSTO, Nº 160, CENTRO, GOVERNADOR
EUGENIO BARROS/MA

L.B.C.M. TRANSPORTES

CNPJ Nº 11.579.983/0001-89

BURITICUPU MA
Proc. 1506002 / 2021
Fls. 358
Rub. _____

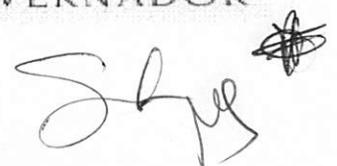
10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de proposta na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta. (Acórdão nº 1.470/2005, Plenário, rel Min. Ubiratan Aguiar)

A Corte de Contas da União orienta a Administração em ofereceu oportunidade do licitante em demonstra a exequibilidade de sua proposta antes de considerá-la inexequível e desclassificá-la, a saber:

Licitação de obra pública: 1 – Para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente

Mediante auditoria realizada no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – (Ifam), com o objetivo de fiscalizar obras do Programa de Trabalho “Funcionamento da Educação Profissional no Estado do Amazonas”, o Tribunal identificou possíveis irregularidades, dentre elas, a desclassificação sumária de empresa privada em processo licitatório no qual apresentara preço inferior em cerca de 25% da empresa que fora contratada. Para o relator, o Ifam agira de modo indevido ao desclassificar a empresa que apresentara o menor preço sem lhe conferir oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta, isso porque “os critérios elencados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexequível apenas conduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços”. Nesse cenário, para o relator, considerando que a empresa desclassificada houvera apresentado a melhor proposta, caberia ao Ifam diligenciar junto a tal pessoa jurídica, “de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto”. Todavia, deixou de imputar

R. 25 DE AGOSTO, Nº 160, CENTRO, GOVERNADOR
EUGENIO BARROS/MA



L. B. C. M. TRANSPORTES

CNPJ Nº 11.579.983/0001-89

BURITICUPU MA
Proc. 1506002 /2021
Fls. 339
Rub. 

responsabilidade pelo fato ao Diretor do Ifam, por não haver nos autos elementos que vinculassem sua conduta à adoção das medidas requeridas. Ainda para o relator, a lógica por trás disso é que medidas dessa natureza estariam afetas a setores operacionais, a exemplo da comissão de licitação, não competindo esse tipo de atribuição ao nível gerencial da entidade, na qual se insere o dirigente máximo. Assim, no ponto, votou pela não responsabilização do Diretor do Ifam, sem prejuízo que fossem sancionados os servidores diretamente envolvidos com a irregularidade, o que foi acolhido pelo Plenário. **Acórdão n.º 1857/2011, TC-009.006/2009-9, rel. Min.-Subst. André Luis de Carvalho, 13.07.2011.**

Portanto, a administração deve antes de declarar a empresa vencedora, promover diligência a partir de critérios objetivos, permitindo que a empresa apresente sua composição, uma vez que o ônus da prova é do proponente. Devem está previstos os seguintes custos comum ao transporte escolar: Custos fixo por km; Custo com combustível; Custos de óleos e lubrificantes; Custo da Rodagem; Custo de Peças e Acessórios; Custo motorista e encargos; Custo Seguro Veicular (Obrigatório). Todos os citados custos estão previsto nos padrões do FNDE e deixá-los de exigir, estará a administração incorrendo em ato sujeito a anulação.

Ressalte-se que os critérios devem ser objetivos, e/ou previstos no edital, sob pena de incorrer em ato passível de anulação do procedimento.

DO PEDIDO

Diante do Exposto, requer o deferimento do recurso apresentado, para que o pregoeiro declare a Empresa E DE M DOS SANTOS SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 30.548.690/0001-89, inabilitada quanto o atestado de capacidade técnica apresentado, e ausência de outra forma objetivo de verificar sua veracidade (ou promova diligência quanto a apresentação de contrato e publicação) e desclassificada, caso não demonstre os custos, caso contrário remeta os autos a autoridade competente para análise das razões recursais.

LUENYS BRAZ COSTA Assinado eletronicamente por:
MENEZES:880640183 LUENYS BRAZ COSTA
15 MENEZES:880640183
Data: 2013.07.26 10:14:01 -0300

L. B. C. M. TRANSPORTES
CNPJ: 11.579.983/0001-89

LUENYS BRAZ COSTA MENEZES
(Representante Legal/ CPF 880.640.183-15)

R. 25 DE AGOSTO, Nº 160, CENTRO, GOVERNADOR
EUGENIO BARROS/MA